



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10715.007233/2001-20
Recurso nº	133.894 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.474
Sessão de	05 de dezembro de 2006
Recorrente	VIGODENT S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA
– PENALIDADE.

Correta a classificação adotada pela fiscalização:
“Silicatos Duplos ou Complexos.”

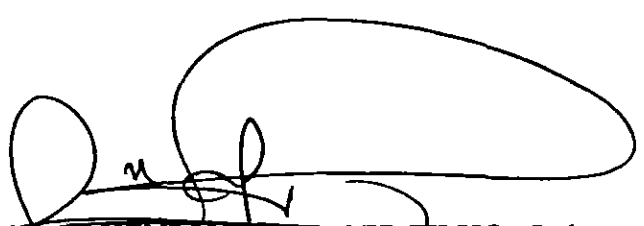
Correta a aplicação da multa prevista no art. 44,
inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois houve erro na
classificação fiscal do produto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte diferença de II que deixou de ser pago no registro da DI, acrescido de juros de mora e multa do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

O importador descreveu a mercadoria como “SP 345 (Barim Aluminium Silicate), fórmula: BA S1207AL205, embalagem: Tambor, Qualidade Farmacêutica, Aplicação: Matéria-prima para restaurador dentário, classificando-o no código 2839.90.90, como Outro, Outro, Silicato, com alíquotas de 2% para II e de 0% para o IPI.

Em Laudo Técnico, foi realizada amostra da mercadoria, que concluir ser produto químico inorgânico Aluminossilicato de Sódio.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 24, argumentando que o laudo de análise elaborado pelo Labor equivocou-se em sua conclusão, pois os ensaios provam que a mercadoria encontra-se corretamente classificada na Declaração de Importação em apreço.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou procedente o lançamento por entender que a classificação adotada pelo Fisco é específica, tanto em nível de posição, quanto em nível de subposição, uma vez que a mercadoria importada é mencionada nominalmente em ambas. Entendeu que a multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, é cabível por ter-se incorrido na hipótese de declaração inexata, dado que era fundamental tanto para a identificação quanto para a classificação que constasse da descrição na DI a expressão “silicato complexo” e/ou “aluminossilicato de sódio”, por haver subposição específica para tal produto, o que não se deu no caso presente.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário em fls. 47, argumentando que a classificação adotada na DI está correta, e que caso prevalecer a posição adotada pelo fisco de 10%, estará o fisco protegendo o fabricante estrangeiro. Quanto à multa, afirma que não tem respaldo visto que a mercadoria foi corretamente descrita.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A Recorrente afirma que não houve erro de classificação, que está correta no código NCM 2839.90.90. Por sua vez, a fiscalização afirma, com base no Laudo Técnico que se trata de produto químico inorgânico Aluminossilicato de Sódio, classificado no código 2842.10.00.

Trata-se de 2 códigos distintos.

Recorrente:

3839 - Silicatos; Silicatos dos Metais, Alcalinos Comerciais

2839.90 – Outros

2839.90.080 – Outros

Fisco:

2842 – Outros Sais de Ácidos ou Peroxoácidos Inorgânicos, exceto Azidas

2842.10.00 – Silicatos Duplos ou Complexos

O Laudo Técnico, por sua vez, descreve o produto como sendo um produto químico inorgânico Aluminossilicato de Sódio.

É conveniente dizer que a Recorrente não demonstrou interesse no Recurso interposto, não contestou o laudo, nem exigiu perícia técnica, desta forma, não há outro entendimento a não ser acompanhar o voto de primeira instância, o qual descrevo trecho de fls. 38, a seguir:

“Tendo em vista que o laudo identificou a mercadoria como produto químico inorgânico aluminossilicato de sódio e havendo uma posição específica para o produto assim descrito, ou seja, a posição 2842, a aplicação da Regra nº 01, de Interpretação do Sistema Harmonizado, segundo o qual a classificação será feita pelo texto de posição e pelas Notas de Seção e de Capítulo, determina que é ali que se deve dar o enquadramento tarifário da mercadoria importada.

Havendo também uma subposição fechada (2842.10.00) e específica para Silicato Complexo, substância com a qual a análise laboratorial identificou a mercadoria importada, é em tal subposição que ela deve classificar-se, por força também da Regra Geral de Interpretação nº 01, combinada com a Regra nº 6, que classifica as mercadorias em nível de subposição.

Assim sendo, a classificação adotada pelo Fisco específica, tanto em nível de posição quanto em nível de subposição, uma vez que a mercadoria importada é mencionada nominalmente em ambas, não se sustenta a classificação pleiteada pela contribuinte, por ser genérica e não corresponder à identificação feita em análise técnica.”

Y

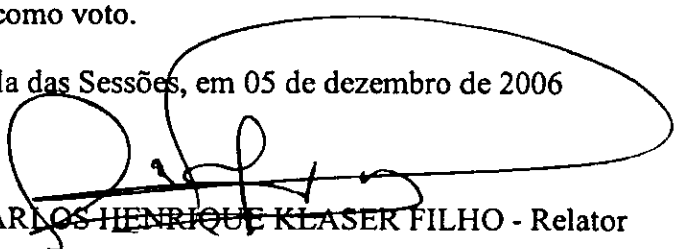
Portanto, é latente a constatação de que cabe razão à Fiscalização, pois, houve a descrição incorreta do produto.

Sendo assim, quanto à multa de ofício pelo enquadramento na hipótese “declaração inexata”, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, entendo ser devida, pois houve erro na classificação fiscal do produto.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator